



ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro: SECC		Protocolo:
Em: 11/07/2022 14:21		19.195.768-7
CNPJ Interessado: 06.105.906/0001-57		
Interessado 1: IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI		
Interessado 2: -		
Assunto: LICITACAO		Cidade: CURITIBA / PR
Palavras-chave: RECURSO		
Nº/Ano: -		
Detalhamento: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA (RESOLUÇÃO NO39/2022). CONCORRÊNCIA PÚBLICA NO 001/2021/SECC (AGÊNCIA DE PROPAGANDA)		
Código TTD: -		

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura
(SECC), por intermédio da Comissão Especial de Licitação

Concorrência Pública nº 01/2021/SECC

IMAM Publicidade e Propaganda Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.105.906/0001-57, com sede em Curitiba/PR, na Avenida República Argentina, nº 665, conj. 01, bairro Água Verde, CEP 80.240-210, por seu advogado (procuração anexa), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com amparo no item 22.1 do edital da Concorrência Pública nº 01/2021/SECC, para interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o julgamento das propostas técnicas pela Subcomissão Técnica designada por meio da Resolução nº 39/2022, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

1. Síntese dos fatos

A Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura (SECC) do Governo do Paraná instaurou licitação na modalidade Concorrência Pública, sob nº 01/2021, visando contratar agências de propaganda para a prestação de serviços de publicidade.

Em 30/06/2022 ocorreu a segunda sessão pública do certame, para apuração do resultado geral das propostas técnicas mediante a abertura dos invólucros com a via identificada (nº 2) e o cotejo entre as vias identificadas e não identificadas do plano de comunicação para identificação de sua autoria, além da elaboração de planilha geral de pontuações e a proclamação do resultado do julgamento. Em 1º de julho o resultado foi publicado na edição nº 11202 do Diário Oficial do Paraná.

Assim que foram disponibilizados os documentos do julgamento realizado pela Subcomissão Técnica, a recorrente constatou falhas insanáveis que contaminam o processo e exigem a **anulação do julgamento e da Concorrência**.

2. Dos fundamentos

Em que pesem os esforços da Comissão Especial e da Subcomissão Técnica para garantir a lisura e a transparência da licitação, a Subcomissão cometeu erro crasso que consiste na **falta de justificativas individualizadas**, bem como na existência de justificativas excessivamente genéricas. Isso ocorreu tanto nos invólucros de nº 1 como nos de nº 3.

Estabelece a Lei nº 12.232/10:

Art. 11. (...)

§4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

II – encaminhamento das propostas técnicas à subcomissão técnica para análise e julgamento;

III – **análise individualizada** e julgamento do plano de comunicação publicitária, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório, observado o disposto no inciso XIV do art. 6º desta Lei;

IV – elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, **as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;**

V – **análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei**, desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório...”. – **grifo nosso**.

As disposições da lei foram reprisadas no edital da CP nº 01/021, no item 19.2.6.

Cabe ressaltar que “análise individualizada” significa que cada membro da Subcomissão deve apresentar as notas que atribuiu a cada um dos licitantes, devidamente acompanhada das respectivas justificativas, em cada caso, mas não foi o que ocorreu.

Não basta que a Subcomissão apresente notas individuais, mas com justificativa única, coletiva, pois esta não serve para comprovar que efetivamente ocorreu a análise individual de que trata o citado art. 11, §4º, da Lei nº 12.232/2010.

Referido entendimento, além de decorrer de raciocínio lógico, é corroborado pela ABAP – Associação Brasileira de Agências de Publicidade – na publicação “Licitações Públicas de Serviços Publicitários - Como preparar o processo licitatório”¹, que traz uma seção específica de perguntas e respostas:

33. PERGUNTA: A análise da Proposta Técnica, englobando Plano de Comunicação e do Conjunto de Informações sobre o Proponente deve ser individualizada ou poderá ser feita em conjunto pelos componentes da Subcomissão Técnica?

RESPOSTA: A análise e a pontuação, com as justificativas, deverão ser feitas individualmente por cada componente de Subcomissão Técnica e nunca de forma conjunta com os demais componentes.

O que se recomenda, na elaboração do edital e, em especial para avaliação da proposta técnica, é que conste, de forma objetiva, no item “Julgamento das Propostas”, quais são as pontuações máximas para cada quesito e subquesito.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), que já enfrentou o tema em mais de uma oportunidade. Veja-se abaixo a ementa e trechos do Acórdão nº 2773/19 – Tribunal Pleno (Processo nº 225016/29), que determinou a anulação do certame no Município de Cascavel em virtude de justificativas idênticas entre os membros da Subcomissão:

Ementa do Acórdão nº 2773/19 – Pleno:

Representação da Lei nº 8.666/93. Recebimento Parcial. **Pareceres uniformes.** Pela procedência parcial com aplicação de multa. **Anulação do certame. – grifo nosso.**

¹ Disponível em: <https://www.abap.com.br/wp-content/uploads/2021/08/licita2017.pdf>

“Compulsando os autos verifico que assiste razão à parte representante. Tanto o instrumento convocatório quanto a Lei nº 12.232/2010 exigem fundamentação quando da análise das propostas, bem como exigem julgamentos individualizados, técnicos e fundamentados, o que não se verifica no caso em exame.

Observou-se nas planilhas de notas (peça nº 4) que os membros da Subcomissão, para atribuição de pontuação, utilizaram exatamente as mesmas palavras para fundamentar boa parte das notas atribuídas, que por sinal, foram distintas. Tal conduta passa longe do julgamento individualizado preconizado pela lei e pelo edital, viciando o julgamento do certame.

Neste sentido é o parecer da unidade técnica (peça nº 41):

[...] A mesma redação das justificativas por diferentes membros da comissão vicia completamente o julgamento, pois demonstra claramente que um dos integrantes avaliou as propostas e o outro copiou as justificativas, fazendo pequenas alterações nas notas atribuídas. [...]

O órgão ministerial, em seu opinativo técnico, corrobora tais considerações (peça nº 42):

[...] Em análise a planilha de justificativas e notas dos Srs. Dielson Kleber Pickler e Rosane Aparecida Richetti Bonatto (peça 04), é possível verificar que ambos apresentaram fundamentação idêntica, com exatamente as mesmas palavras, porém, com a atribuição de notas diferentes.

Deste modo, não é admissível o julgamento realizado, sendo que as fundamentações idênticas viciam a avaliação das propostas, procedendo a Representação neste ponto. [...]

(...)

Diante do exposto, VOTO pela parcial procedência da presente Representação, com aplicação de uma multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Orgânica a cada um dos membros da Subcomissão técnica de julgamento de propostas, Srs. Dielson Kleber Pickler, Mozart Carvalho Piccoli e Rosane Aparecida Richetti Bonatto, nos termos da fundamentação.” – g.n.

Situação similar resultou na suspensão da Concorrência de mesmo objeto instaurada pelo Município de Maringá, por meio do Acórdão nº 172/18 (proc. nº 833248/17). Após a suspensão cautelar pelo TCE/PR, o Município revogou o certame e o processo foi arquivado por perda de objeto, cujo Acórdão foi assim ementado:

Representação da Lei nº 8.666/1993. Concorrência. Concessão de medida cautelar. Suspensão do certame. Homologação Plenária. Posterior revogação do certame. Pareceres uniformes. Pelo arquivamento. Perda do objeto e arquivamento.

(TCE-PR 833248/17, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/06/2019)

No âmbito do Poder Judiciário, em julgado recente, o juízo da Vara da Fazenda Pública de Paranaguá julgou procedente o Mandado de Segurança (processo 0005969-44.2021.8.16.0129) impetrado por agência de propaganda contra ato do Prefeito de Paranaguá, decretando a anulação do certame pelas mesmas razões aqui discutidas.

Veja-se trecho da sentença:

“Analisando as tabelas de julgamento anexas aos eventos 1.7 a 1.9, percebe-se que, de fato, as notas atribuídas por todos os membros da subcomissão técnica quanto aos itens de “Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação”, bem como as justificativas de cada um dos membros são idênticas, indo de encontro às previsões editalícias e legal acima destacadas, no que se refere à análise individualizada dos quesitos.” – g.n.

Em todos esses casos, os julgamentos utilizaram motivação e fundamentação únicas, coletivas, em ofensa ao art. 11, § 4º, da Lei nº 12.232/10, que prescreve a necessidade de análise e julgamento individualizado.

Some-se a isso que, na análise das propostas apresentadas no invólucro nº 3, várias justificativas são excessivamente genéricas, lacônicas, não servindo para a finalidade de amparar tecnicamente a nota atribuída. Veja-se exemplo de notas e justificativa:

Quesito / Subquestão	Notas atribuídas				Média	Justificativa
	Nota Máxima	Melissa Ferreira	Mayara Bad	Rita de Cássia de Assis Kaluf		
Capacidade de Atendimento	20	20	20	20	20	Atendeu aos atributos do quesito
Repertório	5	5	5	5	5	Atendeu aos atributos do quesito
Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação	5	5	5	5	5	Atendeu aos atributos do quesito

Na tabela acima, referente à licitante *Engenho de Ideias*, todas as julgadoras atribuíram a nota máxima ao licitante em todos os quesitos, com a idêntica e lacônica justificativa de que “atendeu aos atributos do quesito”.

O mais assustador é que o corte acima, embora seja da planilha de notas relativa à *Engenho de Ideias*, serviria também para as licitantes/agências GPAC, 433, Lua, Nova S/B e TIF, pois são idênticas, o que é inadmissível.

Não é crível que três julgadoras tenham tido exatamente a mesma percepção e opinião sobre as propostas técnicas das seis licitantes. “Atendeu aos atributos do quesito”, repetida *ipsis litteris* em todos os quesitos, definitivamente não é uma justificativa válida e suficiente para fundamentar as notas atribuídas, como já reconhecido pelo TCE/PR.

3. Dos pedidos

Diante de todo o exposto, requer a recorrente:

- a) o recebimento e processamento deste recurso administrativo, por ser tempestivo e atender os requisitos de admissibilidade;
- b) que a Comissão Especial de Licitação reconheça e declare a nulidade do julgamento das propostas técnicas pela Subcomissão Técnica, por ofensa ao art. 11, §4º, incisos III e V da Lei nº 12.232/10, pela falta de análise e de justificativas individualizadas, bem como pelas justificativas insuficientes no julgamento das propostas do invólucro 3 eis que excessivamente genéricas;
- c) caso não atendido o requerimento do item anterior, pede a remessa do processo para análise e parecer da PGE – Procuradoria Geral do Estado, previamente à remessa para deliberação da autoridade superior;
- d) Por fim, requer a anulação do julgamento das propostas técnicas e, por consequência, da Concorrência Pública nº 01/2021/SECC.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 11 de julho de 2022.

assinado eletronicamente

Alisson Ramos da Luz
Advogado OAB/PR 406440

5º CARTÓRIO DE NOTAS
DE CURITIBA
Av. Rep. Argentina, 385 - Água Verde - Curitiba/PR - CEP 80240-210 - Fone: (41) 3151-9330

Priscila Volpato Oliveira Pontes
Tabelião

Selo nº F391XqFqtKhtHsI9XvnnLUCFr
Consulte esse selo em <https://selo.funarpen.com.br>

Reconheço por Semelhança a assinatura de HELISSON HENRIQUE SCHIAVINATO REZENDE. Dou fé. Emol.: R\$5,35(VRC 21,73). Funrejus: R\$1,34, Selo: R\$1,01, FUNDEP: R\$0,27, ISSQN: R\$0,21. Total: R\$8,19/ Curitiba-Paraná, 11 de julho de 2022.
Em Telex: da Verdade

NILCEIA RODRIGUES BORBA BONJOUR-Escrivente



PROCURAÇÃO

Outorgante

IMAM Publicidade e Propaganda Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.105.906/0001-57, com sede em Curitiba/PR, na Avenida República Argentina, nº 665, conjunto 01, bairro Água Verde, CEP 80.240-210, representada pelo titular, **Helisson Henrique Schiavinato Rezende**, brasileiro, empresário, residente em Curitiba/PR, na Rua Saint Hilaire, nº 739, ap. 604, bairro Água Verde, CPF 004.129.639-73 e Carteira de Identidade RG nº 64428721-1.

Outorgado

Alisson Ramos da Luz, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob nº 106440, com endereço em Curitiba-PR, na Rua Mateus Leme, nº 3945/303/3, São Lourenço, CEP 82.200-000.

Poderes

Representar a outorgante perante a Secretaria da Comunicação Social e da Cultura do Governo do Estado do Paraná, especificamente para interpor recurso administrativo e apresentar contrarrazões no âmbito da Concorrência Pública nº 01/2021/SECC, cujo objeto é a contratação de 5 (cinco) agências de propaganda para a prestação de serviços de publicidade.

Curitiba/PR, em 10/07/2022


IMAM Publicidade e Propaganda Eireli
Helisson Henrique Schiavinato Rezende



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

HELISSON HENRIQUE SCHIAVINATO REZENDE

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
64428721-1 SSP PR

CPF DATA NASCIMENTO
004.129.639-73 24/08/1977

FILIAÇÃO
IRACI BOTELHO DE REZENDE
MARIA INEZ SCHIAVINATO REZENDE

PERMISSÃO ACC. CAT. HAB.
B B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITACAO
01537706375 06/04/2026 07/02/1996

OBSERVAÇÕES

LOCAL ASSINATURA DO PORTADOR DATA EMISSAO
CURITIBA, PR 06/04/2021

ASSINATURA DO EMISSOR 01555545531 PR919700866

PARANA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2196912549

PROIBIDO PLASTIFICAR 2196912549

**TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA EM EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**

NONA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

CNPJ: 06.105.906/0001-57

Página 1 de 5

HELISSE HENRIQUE SCHIAVINATO REZENDE, brasileiro, maior, solteiro, natural da Cidade de Cornélio Procopio/PR, nascido no dia 24/08/1977, empresário, portador do CPF/MF sob n.º 004.129.639-73, Carteira Nacional de Habilitação CNH sob n.º 01537706375, expedida pelo Departamento Nacional de Trânsito DETRAN/PR em 16/03/2016 com validade 15/03/2021 e Carteira de Identificação CI/RG sob o n.º 64428721-1, SSP/PR, residente e domiciliada na Cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, na Rua Saint Hilaré, n.º 739, Apto 604, Bairro Água Verde, CEP 80.240-140.

Na condição de Único Sócio da empresa **IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**, com sede na Cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, na Av. República Argentina, n.º 210, Bairro Água Verde, CEP 80.240-210, com o Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41205173661 por despacho em sessão em 13/02/2004 e a última alteração registrada sob n.º 20178275409 em sessão em 03/01/2018 e inscrita no CNPJ sob o n.º 06.105.906/0001-57. Resolve na melhor forma de direito e consoante com o artigo 1.033 e 980-A da Lei n.º 10.406/2002, e em conformidade com a Lei 12.441/2011, alterar e transformar o Contrato Social da empresa, conforme as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – TIPO JURIDICO

Fica transformada esta sociedade em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI, sob o nome empresarial de: **IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes, com o nome fantasia **IMAM PUBLICIDADE**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social da empresa que era de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais), em razão da transformação, permanece o valor de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais) totalmente integralizados em moeda nacional, que nesta data passa a constituir o capital social da **IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI**.

CLÁUSULA TERCEIRA– DO ENDEREÇO DA EMPRESA

A empresa altera seu endereço para Av. República Argentina, n.º 665, Conjunto 01, Andar TR, Condomínio Curitiba Offices, Bairro Água Verde, CEP 80.240-210, na Cidade de Curitiba, no Estado do Paraná.

CLÁUSULA QUARTA- DO ATO CONSTITUTIVO- EIRELI

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da transformação da referida EIRELI, com teor a seguir:

CLÁUSULA QUINTA– DA RAZÃO SOCIAL

A presente EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI girará sob o nome de **IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI**, com sede na Cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, na Av. República Argentina, n.º 665, Conjunto 01, Andar TR, Condomínio Curitiba Offices, Bairro Água Verde, CEP 80.240-210,



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/08/2018 13:43 SOB N° 41600757386.
PROTOCOLO: 18486626 DE 24/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803600823. NIRE: 41600757386.
IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 29/08/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

**TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA EM EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**

NONA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

CNPJ: 06.105.906/0001-57

Página 2 de 5

com inscrição no CNPJ/MF sob n.º 06.105.906/0001-57, podendo a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA SEXTA – DO OBJETO SOCIAL

Prestação de serviços de propaganda e publicidade

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA OITAVA – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional do País.

CLÁUSULA NONA – DA ADMINISTRAÇÃO

A empresa será administrada pelo titular **HELISSON HENRIQUE SCHIAVINATO REZENDE**, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da EIRELI, sendo a responsabilidade do titular, limitado ao capital integralizado.

Paragrafo Único: A empresa manterá um Departamento de Licitação onde credencia o **NÃO** titular **JHONY CIT PALMAS**, portador da Carteira Nacional de Habilitação CNH sob n.º 01154345777, expedida pelo Departamento Nacional de Trânsito DETRAN/PR, portador do C/IRG n.º 6.521.531-4 SSP/PR e do CPF/MF n.º 007.288.239-50, residente de domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Dante Melara, 825, Cajuru, com os poderes para representatividade em Processos licitatórios – Sem reserva. Dos Poderes: Representar a empresa **IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI**, em todo e qualquer processo Licitatório seja este: Concorrência, Tomada de preços, Leilão ou Convite. Retirar o envelope Apócrifo, ou seja, o invólucro para acondicionamento da via não identificada. Assinar documentos para a habilitação e ou credenciamento. Poderes amplos e irrestritos para apresentar documentação e propostas, participar de sessões públicas de abertura de documentos de habilitação e de propostas de Preço (invólucros 1, 2, 3, 4 e 5, etc.), assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso, renunciar a recurso interposto, renegociar novos preços e condições, acompanhar todo o processo licitatório até o seu final, tomar ciência de outras propostas da Comissão Especial de licitação, firmar termos de compromisso e assinar todos os atos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento de toda e qualquer licitação.

CLÁUSULA DÉCIMA – RETIRADAS DE PRÓ LABORE

Pelo exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/08/2018 13:43 SOB N° 41600757386.
PROTOCOLO: 184866626 DE 24/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803600823. NIRE: 41600757386.
IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 29/08/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

NONA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

CNPJ: 06.105.906/0001-57

Página 3 de 5

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO EXERCÍCIO SOCIAL

O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA DECLARAÇÃO

Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa MODALIDADE.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA CONSOLIDAÇÃO

ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO

IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI

CNPJ: 06.105.906/0001-57

HELISSON HENRIQUE SCHIAVINATO REZENDE, brasileiro, maior, solteiro, natural da Cidade de Cornélio Procópio/PR, nascido no dia 24/08/1977, empresário, portador do CPF/MF sob n.º 004.129.639-73, Carteira Nacional de Habilitação CNH sob n.º 01537706375, expedida pelo Departamento Nacional de Trânsito DETRAN/PR em 16/03/2016 com validade 15/03/2021 e Carteira de Identificação CI/RG sob o n.º 64428721-1, SSP/PR, residente e domiciliada na Cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, na Rua Saint Hilaré, n.º 739, Apto 604, Bairro Água Verde, CEP 80.240-140.

Na condição de Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, com sede na Cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, na Av. República Argentina, n.º 665, Conjunto 01, Andar TR, Condomínio Curitiba Offices, Bairro Água Verde, CEP 80.240-210 e inscrita no CNPJ sob o n.º 06.105.906/0001-57, promove a Consolidação Contratual, conforme as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO TIPO JURÍDICO E RAZÃO SOCIAL

O tipo jurídico da empresa será: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA – EIRELI, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes e girará sob a razão social IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, com nome fantasia IMAM PUBLICIDADE, com sede na Cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, na Av. República Argentina, n.º 665, Conjunto 01, Andar TR, Condomínio Curitiba Offices, Bairro Água Verde, CEP 80.240-210, com inscrição no CNPJ sob n.º 06.105.906/0001-57. Podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território nacional.



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/08/2018 13:43 SOB N.º 41600757386.
PROTOCOLO: 184866626 DE 24/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803600823. NIRE: 41600757386.
IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 29/08/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

**TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA EM EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**

NONA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

CNPJ: 06.105.906/0001-57

Página 4 de 5

CLÁUSULA SEGUNDA – CAPITAL SOCIAL

O capital social da empresa é de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais), totalmente integralizados neste ato em moeda corrente nacional do País.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO SOCIAL

Prestação de serviços de propaganda e publicidade

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA QUINTA – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração será exercida pelo titular **HELISSON HENRIQUE SCHIAVINATO REZENDE**, a quem caberá, dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da empresa EIRELI. A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

Paragrafo Único: A empresa manterá um Departamento de Licitação onde credencia o NÃO titular **JHONY CIT PALMAS**, portador da Carteira Nacional de Habilitação CNH sob n.º 01154345777, expedida pelo Departamento Nacional de Trânsito DETRAN/PR, portador do C/IRG n.º 6.521.531-4 SSP/PR e do CPF/MF n.º 007.288.239-50, residente de domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Dante Melara, 825, Cajuru, com os poderes para representatividade em Processos licitatórios – Sem reserva. Dos Poderes: Representar a empresa **IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI**, em todo e qualquer processo Licitatório seja este: Concorrência, Tomada de preços, Leilão ou Convite. Retirar o envelope Apócrifo, ou seja, o invólucro para acondicionamento da via não identificada. Assinar documentos para a habilitação e ou credenciamento. Poderes amplos e irrestritos para apresentar documentação e propostas, participar de sessões públicas de abertura de documentos de habilitação e de propostas de Preço (invólucros 1, 2, 3, 4 e 5, etc.), assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular Impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso, renunciar a recurso interposto, renegociar novos preços e condições, acompanhar todo o processo licitatório até o seu final, tomar ciência de outras propostas da Comissão Especial de licitação, firmar termos de compromisso e assinar todos os atos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento de toda e qualquer licitação.

CLÁUSULA SEXTA – DA RETIRADAS DE PRÓ LABORE

Pelo exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO EXERCÍCIO SOCIAL



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/08/2018 13:43 SOB N° 41600757386.
PROTOCOLO: 184866626 DE 24/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803600823. NIRE: 41600757386.
IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 29/08/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

**TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA EM EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**

NONA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

CNPJ: 06.105.906/0001-57

Página 5 de 5

O termo de cada exercício social será encerrado em 31 de Dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

CLÁUSULA OITAVA – DA DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO

O titular declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenada ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não esta impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contar a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé publica ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002)

CLÁUSULA NONA – DA DECLARAÇÃO

Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa MODALIDADE.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

Fica eleito o foro de Curitiba/PR para resolver quaisquer litígios oriundos do presente Ato.

E, por estar assim justo e contratado, lavra, datam e assina o presente instrumento particular de constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, EIRELI, elaborado em via única, de igual teor e forma para o mesmo fim, para que valha na melhor forma do direito, sendo destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná, devidamente rubricado pelo titular:

Curitiba/PR, 20 de Agosto de 2018.



HELISSON HENRIQUE SCHIAVINATO REZENDE
CPF: 004.129.639-73
Titular



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/08/2018 13:43 SOB N° 41600757386.
PROTOCOLO: 18486626 DE 24/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803600823. NIRE: 41600757386.
IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 29/08/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



5º CARTÓRIO DE NOTAS
DE CURITIBA
Priscila Volpato Oliveira Pontes
Tabela
Av. Rep. Argentina, 385 - Água Verde - Curitiba/PR - CEP 80240-210 - Fone: (41) 3151-9330

Selo nº bCMMm.IvNVE.F7wal, Controle: GrZw8.vJpdy
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>
Reconheço por verdadeira a assinatura de **HELISSON HENRIQUE DE MACHAVINATO REZENDE**. Dou fé "0075". FCHP52F8V-560253-87". Emol.: R\$2,41 (VR) + R\$3,60 (Funrejus); Funrejus: R\$2,10; Selo: R\$0,80, FADEP: R\$0,42. Total: R\$5,33. Curitiba, 23 de agosto de 2018.
Em Teste *Paulo Eduardo Guimarães* da Verdade
Paulo Eduardo Guimarães, Esc. Juramentado



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/08/2018 13:43 SOB Nº 41600757386.
PROTOCOLO: 184866626 DE 24/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803600823. NIRE: 41600757386.
IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 29/08/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 833248/17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: DOUGLAS GALVAO VILARDO, LEONARDO MELO MATOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RICARDO TADEU LUCENA, ROBERTA FERNANDES DIAS PITTARELLI, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS. LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL, LEANDRO SOUZA ROSA, LEONARDO MELO MATOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ACÓRDÃO Nº 172/18 - Tribunal Pleno

Homologação de decisão cautelar. Representação da Lei nº 8.666/93. Suspensão cautelar do certame.

1º RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido cautelar formulada com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, proposta por Trade Comunicação e Marketing S/S Ltda.¹, mediante a qual aponta supostas irregularidades na Concorrência nº 003/2017², realizada pelo Município de Maringá, com vistas à “contratação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, a compra de mídia e a distribuição de publicidade, aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de promover a venda de bens ou serviços, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral (peça nº 7).

A parte representante argumentou que foi realizada a entrega das propostas aos membros da Comissão Especial de Licitação e que, após a

¹ Pessoa jurídica de direito privado com sede em Curitiba, representada pelo escritório Leandro Rosa Advogados Associados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR KACQ.HRJD.A0AJ.3033.U



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



conferência dos conteúdos, seguindo o procedimento estabelecido na Lei nº 12.232/2010, os envelopes foram remetidos para a Subcomissão Técnica realizar o julgamento das propostas técnicas.

Argumentou que interpôs recurso administrativo em face do julgamento, o qual foi declarado parcialmente procedente para o fim de reconhecer erro com relação as notas e desclassificação da proponente FLB. A despeito disso, argumentou que o certame continua eivado de vícios intransponíveis, quais sejam:

(i) Nulidade do julgamento em razão de motivação e fundamentação única – Ofensa ao art. 11, §4º, VI, da Lei 12.232/2010;

(ii) Nulidade do julgamento uma vez que diversas notas tinham a mesma justificativa;

(iii) Nulidade do julgamento porque este foi realizado com conceitos lacônicos – Violação ao art. 11, 4º, IV, da Lei 12.232/2010;

(iv) Nulidade do julgamento porquanto pode ser verificada a criação de critérios de julgamento não estabelecidos no Edital – Violação aos arts. 43 e 44 da LLC - Da Violação ao Princípio da Isonomia Competitiva -; Violação aos arts. 19, III e 37 da Constituição Federal (CF) c/c os arts. 3º e 44 LLC – Julgamento da Capacidade de Atendimento; [...]"

Aduziu a parte representante que interpôs Mandado de Segurança, o qual foi autuado sob o nº 0008173-14.2017.8.16.0190 e distribuído à 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Maringá. Informou que, de início, a decisão foi favorável à representante, com concessão de liminar suspensiva do certame.

Posteriormente, contudo, o Município de Maringá obteve provimento judicial favorável, por meio do Agravo Instrumento nº 0036905-90.2017.8.16.0000, suspendendo-se a eficácia da referida decisão liminar até julgamento definitivo do Agravo manejado.

Nesta oportunidade, argumentando sobre a decisão judicial, mencionou que fora desclassificada do certame, sem mencionar a motivação de tal decisão administrativa.

Pugnou, ao fim, pela suspensão da cautelar da Concorrência Pública nº 03/2017, "eis que evidente o caráter restritivo à competitividade e patente

² O valor máximo previsto para o certame é de 7 milhões de reais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



direcionamento do certame, afastando a Administração Pública da contratação mais vantajosa, com potencial malversação dos recursos públicos”.

Por meio do Despacho nº 2083/17³ (peça nº 9), determinei a oitiva prévia do Município representado, por meio de seu representante legal, a fim de que se manifestasse preliminarmente sobre as alegações da parte representante, juntando aos autos cópia integral do procedimento licitatório questionado, bem como para que informasse a situação do certame e possíveis contratos dele decorrentes.

A empresa representante, em nova manifestação (peça nº 16), informou a esta Corte, em 9 de janeiro de 2018, que a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR), em sede de antecipação da tutela recursal, decidiu “suspender o seguimento do Processo Licitatório nº 530/2017 até decisão final” do Agravo de Instrumento nº 0044864-15.2017.8.16.0000/0, da relatoria do douto magistrado Anderson Ricardo Fogaça.

Em 23 de janeiro de 2018, o Município de Maringá apresentou defesa prévia (peça nº 20), mediante a qual, em apertada síntese, argumentou que a representante sugere que cada membro da Comissão Técnica deveria dar um parecer individual para cada uma das licitantes, com divulgação em separado de cada parecer. Todavia, asseverou que não consta tal exigência na legislação e que seria demasiado formalismo exigir tal forma de julgamento.

Defendeu que o objetivo da Lei é claro no sentido de que as propostas devem ser analisadas individualmente, de modo efetivo, o que não quer dizer que não se possa realizar tal análise, de todos os julgadores, em um único documento para cada licitante. Neste sentido, afirmou que, no caso em exame, foi feito um documento para cada licitante, com a nota de cada avaliador e a justificativa conjunta.

Sobre os supostos julgamentos lacônicos e justificativas semelhantes, ressaltou novamente que não existe uma determinação legal no sentido de que cada julgamento deve ser justificado de modo individualizado e que exigir tal conduta tornaria a licitação impossível de ser concluída, pois recairia em subjetivismo.

³ Publicado no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 1730/17 de 06 de dezembro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Frisou que durante o processo, especialmente nas respostas aos Recursos Administrativos, ocorreu efetiva análise de cada razão recursal, com o parecer da Comissão Técnica, de forma extensa e detalhada, sobre cada um dos Recursos apresentados.

Quanto ao suposto julgamento mediante critérios não estabelecidos em edital, salientou que existiu um norte que a Comissão Técnica seguiu para decidir sobre a desclassificação ou penalização da empresa que não apresentasse propostas de acordo com as Tabelas de Publicidade, negando favoritismos.

Ao fim, pugnou pelo arquivamento da Representação por não haver pressupostos mínimos para o seu processamento.

Posteriormente, em 25 de janeiro de 2018, o Município de Maringá trouxe aos autos cópia integral do procedimento licitatório⁴ (peças nº 22-26).

2. FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93⁵, bem como do artigo 30⁶ da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além dos artigos 275 e 276, *caput* e §1º⁷, do Regimento Interno.

⁴ Peça nº 23, fl. 468 – Ata da 1ª Reunião em 6 de junho de 2017
Peça nº 23, fl. 474 – Ata da Subcomissão Técnica em 14 de junho de 2017

⁵ Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

⁶ Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

⁷ Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



É de se ressaltar, primeiramente, que embora tramite no Poder Judiciário demanda em que foi negado à representante provimento jurisdicional por falta de interesse processual, entendo que no âmbito desta Corte a desclassificação da empresa no certame não lhe retira o direito de representar contra irregularidades percebidas no curso de licitações, conforme assegura o texto do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Do mesmo modo, não cabe a esta Corte se furtar do dever de apurar possíveis ilegalidades que lhe são noticiadas, já que tem a missão institucional de fiscalizar os gastos públicos quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Estabelecida tal premissa, passo ao exame dos fatos noticiados, a fim de delimitar o objeto da presente Representação.

Consta na peça exordial que as propostas apresentadas pelos licitantes foram encaminhadas a uma Subcomissão Técnica que teria supostamente violado à legalidade pelos seguintes motivos: a) os julgamentos utilizaram de motivação e fundamentação únicas em todos os casos, em ofensa ao artigo 11, §4º, da Lei nº 12.232/2010⁸, que prescreve a necessidade de julgamento individualizado; b) diversas notas foram atribuídas sob a mesma justificativa, com uso de conceitos lacônicos, em afronta ao já citado artigo 11, §4º; c) utilização de critério ilegal de julgamento, não previsto no edital, conferindo melhores notas aos licitantes com sede em Maringá.

⁸ Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório. [...]

§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

I - abertura dos 2 (dois) invólucros com a via não identificada do plano de comunicação e com as informações de que trata o art. 8º desta Lei, em sessão pública, pela comissão permanente ou especial;

II - encaminhamento das propostas técnicas à subcomissão técnica para análise e julgamento;

III - análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório, observado o disposto no inciso XIV do art. 6º desta Lei;

IV - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

V - análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei, desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório;

VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso; [...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR KACQ.HRJD.A0AJ.3033.U



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Consoante fundamentos deduzidos na peça exordial, há possível irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações, bem como há contundentes indícios de violação à Lei Federal nº 12.232/2010, que dispõe sobre normas gerais para licitação e contratação pela Administração Pública de serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda.

Em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, entendo que a Representação deve ser recebida na sua integralidade, uma vez que as licitações na área de publicidade são regidas pela Lei nº 12.232/2010, que efetivamente dispõe que o julgamento das licitações não pode ser feito em caráter genérico.

Dispõe a aludida lei específica que o julgamento deve ser detalhado, por escrito e, ao que tudo indica, a Subcomissão de julgamento foi pouco detalhista, usando expressões genéricas como “atende ao edital”, “atende parcialmente ao edital”, “atende ao edital com ressalva”.

Além da previsão em lei específica já mencionada, forçoso ressaltar que o novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a esta Corte de Contas, preconiza que as decisões devem ser satisfatoriamente motivadas, *in verbis*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. [...]

Assim, recebo o expediente quanto a estes pontos, a fim de que o Tribunal de Contas do Paraná apure se o julgamento violou a legalidade.

Nada obstante, consta na petição inicial que a municipalidade, ao julgar as propostas, atribuiu as melhores notas aos licitantes com sede na

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR KACQ.HRJD.A0AJ.3033.U



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



localidade, fato que merece recebimento e apuração por este Tribunal, já que tal conduta pode ter representado o uso camuflado de critério não previsto em edital, o qual é ilegal, já que se veda privilegiar licitante em razão de sua localidade.

Ressalto, contudo, que a presente fase processual comporta apenas análise superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela completa subsistência ou insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

3. PEDIDO CAUTELAR

Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar da Concorrência nº 003/2017, sob o argumento de que há *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Compulsando os autos, efetivamente verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O *fummus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, as quais foram integralmente recebidas, conforme considerações já tecidas no item anterior.

O *periculum in mora*, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais. Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração.

É preciso salientar, todavia, que embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório vergastado no estado em que se encontrar, não gerará qualquer direito à contratação da empresa representante, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Ainda, é de se observar que embora o Poder Judiciário já tenha suspenso o certame em questão⁹, tal decisão tem caráter meramente liminar, não fazendo coisa julgada material, ao menos até o julgamento de mérito e trânsito em julgado naquele âmbito jurisdicional.

⁹ Conforme decisão monocrática de caráter liminar no Agravo de Instrumento 0044864-15.2017.8.16.0000, movido por Única Propaganda Ltda em face do Prefeito de Maringá e do Presidente da Comissão de Licitação, em 19/12/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela empresa representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, a Concorrência nº 003/2017 até ulterior julgamento de mérito. Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. DISPOSITIVO

Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2 Suspender, cautelarmente, a Concorrência nº 003/2017, referente ao Processo Administrativo nº 530/17, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53¹⁰ da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32¹¹ e no §1º do artigo 282¹², ambos do Regimento Interno;

4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

¹⁰ Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

[...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

¹¹ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

¹² Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR KACQ.HRJD.A0AJ.3033.U



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



a) Efetuar a intimação, via comunicação processual eletrônica e *email*, do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal e do Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Douglas Galvão Vilardo, para ciência e cumprimento imediato da determinação cautelar, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-PR;

b) Proceder a citação, na forma regimental de: **b.1)** do Município de Maringá; **b.2)** do Prefeito do Município de Maringá, Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas; **b.3)** dos membros da Subcomissão de Julgamento, Sra. Roberta Pittarelli, Sr. Ricardo Lucena e Sr. Leonardo Mattos; **b.4)** do Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Douglas Galvão Vilardo, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias¹³, apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos “representados”, as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “4.3”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII¹⁴ e 282, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do **Tribunal Pleno** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro VAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

¹³ Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - **Art. 35**. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

¹⁴ XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR KACQ.HRJD.A0AJ.3033.U



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



I. Homologar, nos termos do artigo 282, §1º, do Regimento Interno, a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 129/18.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2018 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR KACQ.HRJD.A0AJ.3033.U



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 225016/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI,
DIELSON KLEBER PICKLER, FERNANDO MARCOS GEA,
MOZZART CARVALHO PICCOLI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL,
ROSANE APARECIDA RICHETTI BONATTO
ADVOGADO /
PROCURADOR GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2773/19 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Recebimento Parcial. Pareceres uniformes. Pela procedência parcial com aplicação de multa. Anulação do certame.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI, mediante a qual notícia supostas irregularidades na Concorrência nº 18/2018, realizada pelo Município de Cascavel com vistas à “contratação de três (3) agências de propaganda para prestação dos serviços publicitários previstos no item 1.1”, compreendendo “a) estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa, bem como a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação; b) planejamento e execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidos os materiais e ações publicitárias, ou sobre os resultados das campanhas realizadas; c) a produção e execução técnica das peças e projetos publicitários criados; d) a criação e o desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando a expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias, incluindo a acessibilidade comunicacional”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR S0WC.IGK0.XNV3.JH3A.L



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



A parte representante sintetizou as supostas irregularidades perpetradas pela Comissão Permanente de Licitações nos seguintes termos (peça nº 2): “a) Fazer uso de esclarecimentos em Comunicados e de notas explicativas para, na prática, alterar regras do edital, abstendo-se da obrigatória retificação do instrumento convocatório e sua republicação, com nova contagem de prazos; b) Fazer uso de errata, inserida em Comunicado, para alterar o valor/vigência da licitação, o que evidentemente impacta na formulação da proposta, sem retificar e republicar o edital; c) Responder intempestivamente os pedidos de esclarecimentos, fazendo-o inclusive as vésperas da sessão de abertura do certame e deixando de responder formalmente pedido de suspensão formulado por licitante”.

Quanto à Subcomissão Técnica designada para julgar as propostas técnicas, conforme §1º do artigo 10 da Lei nº 12232/10, a parte representante sintetizou as possíveis irregularidades nos seguintes termos: “a) Apresentar justificativas idênticas para notas de diferentes julgadores; b) Desclassificar a licitante Dopps + Lucom Comunicação Integrada, alegando motivo não previsto no edital; c) Violar o princípio da isonomia competitiva ao decidir de forma distinta em casos análogos, em desacordo com o edital”.

Diante do pedido cautelar formulado pela parte representante, determinei a intimação do Município representado para que se manifestasse preliminarmente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (peça nº 6).

Em atendimento ao solicitado (peça nº 9), a municipalidade, por seu representante legal, manifestou-se sobre os atos irregulares imputados à Comissão de Licitação. Contudo, deixou de se manifestar sobre os atos supostamente irregulares atribuídos à Subcomissão técnica de julgamento de propostas, por entender que o prazo para manifestação prévia concedido por este relator é exíguo.

Ao fim, aduziu que “seria necessário um prazo maior para manifestação nesse aspecto, sob pena de, com o devido respeito, cerceamento de defesa”. Ainda, afirmou que não estão presentes os requisitos para concessão da liminar pretendida, haja vista a ausência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR S0WC.IGK0.XNV3.JH3A.L



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Por meio do Despacho nº 470/19 (peça nº 11), recebi parcialmente¹ o expediente a fim de apurar a legalidade/regularidade dos atos praticados pela Subcomissão Técnica de Julgamento de Propostas.

Na mesma oportunidade, deferi o pleito de medida cautelar formulado pela empresa representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, a Concorrência nº 18/2018 até ulterior julgamento de mérito.

Os representados apresentaram defesa (peças nº 25,34 e 39). Após, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal², que exarou a Instrução nº 3052/19 (peça nº 41) opinando pela procedência parcial do feito com anulação do certame em razão de vícios no julgamento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas³, por meio do Parecer nº 241/19 (peça nº 42), opinou igualmente pela parcial procedência do feito, com anulação do certame. Deixou, entretanto, de sugerir aplicação de multa à subcomissão, tendo em vista a interrupção do ato a tempo de evitar prejuízos ao Município de Cascavel.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme exposto no relatório, o objeto da presente Representação consiste em apurar a regularidade/razoabilidade dos seguintes atos perpetrados pela Subcomissão Técnica designada para julgar as propostas técnicas: a) Apresentar justificativas idênticas para notas de diferentes julgadores; b) Desclassificar a licitante Dopps + Lucom Comunicação Integrada, alegando motivo

¹ As supostas ilegalidades praticadas pela Comissão de Licitação não foram recebidas pelo Despacho n.º 470/19 (peça 11), pois reputei satisfatórios os esclarecimentos prestados pela municipalidade, nos seguintes termos: "Quanto ao possível uso de esclarecimentos e comunicados para alteração de regras do edital, entendo que as correções foram exaradas para prestar maior detalhamento acerca de dúvidas dos licitantes e corrigir erros de redação, os quais não alteraram substancialmente o edital, desmerecendo, portanto, republicação e abertura de novos prazos.

Em relação ao prazo para resposta dos pedidos de esclarecimento, entendo, igualmente, que não houve falha da municipalidade. A lei não dispõe sobre prazo para resposta, devendo-se adotar, portanto, o critério da razoabilidade. Considerando o vulto do certame, o grau de detalhamento do objeto e quantidade de licitantes, observa-se que o transcurso ocorreu dentro da razoabilidade.

Ainda, é de se notar o apontamento suscitado pela municipalidade no que diz respeito ao pedido de suspensão do edital. Protocolado extemporaneamente por interessada no certame, foi apreciado como petição administrativa pela Comissão, não se regulando o prazo, portanto, pela Lei de Licitações."

² O processo permaneceu na CGM para instrução no período de 26/04/2019 a 23/08/2019.

³ O processo permaneceu no MP/TC para elaboração de parecer entre 23/08/2019 e 04/09/2019.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR S0WC.IGK0.XNV3.JH3A.L



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



não previsto no edital; c) Decidir de forma distinta em casos análogos, em desacordo com o edital.

Para escoreito deslinde do feito, os pontos serão analisados individualmente.

a) Apresentação de justificativas idênticas por diferentes membros da Subcomissão:

A primeira falha da Subcomissão questionada pela parte representante diz respeito à existência de justificativas completamente idênticas para as notas, muito embora atribuídas por diferentes membros da Subcomissão. Ainda, a representante argumentou que apesar de as justificativas serem iguais, as notas atribuídas são diferentes, evidenciando despreparo e ilegalidade da Subcomissão, que deixou de analisar individualmente as propostas.

A parte representada, por sua vez, aduziu ter cumprido estritamente ao disposto no artigo 11 da Lei nº 12.232/2010⁴, bem como afirmou que, a despeito da semelhança apontada pela representante, as notas atribuídas pelos avaliadores são coerentes.

⁴ Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

§ 1º Os integrantes da subcomissão técnica não poderão participar da sessão de recebimento e abertura dos invólucros com as propostas técnicas e de preços.

§ 2º Os invólucros padronizados com a via não identificada do plano de comunicação publicitária só serão recebidos pela comissão permanente ou especial se não apresentarem marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento capaz de identificar a licitante.

§ 3º A comissão permanente ou especial não lançará nenhum código, sinal ou marca nos invólucros padronizados nem nos documentos que compõem a via não identificada do plano de comunicação publicitária.

§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

I - abertura dos 2 (dois) invólucros com a via não identificada do plano de comunicação e com as informações de que trata o art. 8º desta Lei, em sessão pública, pela comissão permanente ou especial;

II - encaminhamento das propostas técnicas à subcomissão técnica para análise e julgamento;

III - análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório, observado o disposto no inciso XIV do art. 6º desta Lei;

IV - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

V - análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei, desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório;

VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

VII - realização de sessão pública para apuração do resultado geral das propostas técnicas, com os seguintes procedimentos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR S0WC.IGK0.XNV3.JH3A.L



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Compulsando os autos verifico que assiste razão à parte representante. Tanto o instrumento convocatório quanto a Lei nº 12.232/2010 exigem fundamentação quando da análise das propostas, bem como exigem julgamentos individualizados, técnicos e fundamentados, o que não se verifica no caso em exame.

Observou-se nas planilhas de notas (peça nº 4) que os membros da Subcomissão, para atribuição de pontuação, utilizaram exatamente as mesmas palavras para fundamentar boa parte das notas atribuídas, que por sinal, foram distintas. Tal conduta passa longe do julgamento individualizado preconizado pela lei e pelo edital, viciando o julgamento do certame.

Neste sentido é o parecer da unidade técnica (peça nº 41):

[...] A mesma redação das justificativas por diferentes membros da comissão vicia completamente o julgamento, pois demonstra claramente que um dos integrantes avaliou as propostas e o outro copiou as justificativas, fazendo pequenas alterações nas notas atribuídas. [...]

O órgão ministerial, em seu opinativo técnico, corrobora tais considerações (peça nº 42):

[...] Em análise a planilha de justificativas e notas dos Srs. Dielson Kleber Pickler e Rosane Aparecida Richetti Bonatto (peça 04), é possível verificar que ambos apresentaram fundamentação idêntica, com exatamente as mesmas palavras, porém, com a atribuição de notas diferentes.

Deste modo, não é admissível o julgamento realizado, sendo que as fundamentações idênticas viciam a avaliação das propostas, procedendo a Representação neste ponto. [...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR S0WC.IGK0.XNV3.JH3A.L



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Por todo exposto, procedente a Representação quanto a este ponto.

b) Desclassificação de licitante por motivo não previsto no edital:

Aduziu a representante que a licitante Dopps + Lucom foi inicialmente classificada em terceiro lugar, o que lhe garantiria a condição de vencedora do certame, já que seriam contratadas 3 (três) empresas. Contudo, após apresentação de recursos e contrarrazões, a Subcomissão optou por desclassificá-la, alegando, para tanto, que houve extrapolação do valor referencial.

Depreende-se da exordial que a representante interpretou o valor referencial fixado no edital como mera referência para a elaboração das propostas, não podendo ser confundido com valor máximo. Contudo, não lhe assiste razão.

Como bem pontuado pela unidade técnica, o item 4.1.1.4.3. do edital prevê que o “valor a ser considerado na campanha simulada é de R\$500.000,00 para o período de 02 (dois) meses”, dessa forma, o limite referencial deve ser respeitado para que não seja violada a isonomia, já que admitir o uso de outros patamares de valor por uma das empresas pode prejudicar outras que seguiram estritamente o disposto no instrumento convocatório.

Nesse sentido, “o valor referencial fixado no edital deve ser cuidadosamente respeitado pelos licitantes e quem apresentou campanha fora dos parâmetros deve ser desclassificado, como procedeu (corretamente) a comissão”.

Pelo exposto, entendo que a Representação é **improcedente** quanto a este ponto.

c) Violação ao princípio da isonomia decorrente de suposta decisão distinta para casos análogos:

Outra irregularidade imputada à Subcomissão diz respeito à “oscilação entre o rigor e a condescendência”, haja vista que teria agido fora dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR S0WC.IGK0.XNV3.JH3A.L



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



critérios objetivos ao utilizar-se de excessivo rigor quando desnecessário e de ser permissiva nos casos em que o edital teria sido descumprido.

Aduz a representante que a Subcomissão teria desclassificado a licitante Grito Propaganda porque esta apresentou uma peça publicitária a mais do que pedia o edital, mas, ao mesmo tempo, teria ignorado exigências formais do edital na apresentação das propostas, tais como recuo, paginação no plano de mídia e espaçamento, sob o argumento de que são questões de menor importância.

Em sede de defesa, os representados afirmaram que a Subcomissão embasou sua análise em decisão do Tribunal de Contas da União que trata do formalismo moderado e que as questões de formatação não interferiram na apresentação das propostas técnicas. Ainda, afirmaram que o excesso de rigor formal determinaria a desclassificação da maioria dos licitantes, prejudicando a competitividade do certame.

Assiste razão à parte representante.

Conquanto o princípio do formalismo moderado possa ser aplicado na esfera Administrativa, inclusive em determinadas situações relacionadas à certames licitatórios, é de se observar que no caso dos contratos de publicidade, firmados por meio de agências de propaganda, o formalismo ganha especial destaque em razão das peculiaridades trazidas por lei específica.

Consoante destacado pela unidade técnica, a partir do momento em que a Subcomissão técnica aceita propostas fora dos padrões fixados no edital a lisura do certame fica comprometida em razão da possibilidade de identificação das propostas, situação que a lei pretende coibir.

Por tais motivos, inaceitável a justificativa dos representados de que erros formais de recuo, paginação etc. são questões de “somenos importância”, haja vista que qualquer proposta fora dos critérios formais importa em desclassificação pelo potencial risco de identificação das propostas.

Diante do exposto, voto pela procedência da Representação quanto a esse ponto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR S0WC.IGK0.XNV3.JH3A.L



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Face à procedência parcial do feito, especialmente em razão de vícios no julgamento das propostas, as quais violaram o princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, reputo necessário declarar a nulidade da Concorrência nº 18/2018 desde o ato inquinado de vício, qual seja a fase de julgamento de propostas.

Contudo, discordo da unidade técnica e do órgão ministerial no que diz respeito à aplicação de sanções. Consta nos opinativos técnicos que a aplicação de sanção seria despicienda, haja vista que a interrupção do procedimento licitatório impediu prejuízos à municipalidade. Ocorre, todavia, que a interrupção do certame não ocorreu espontaneamente, e sim por decisão cautelar exarada por este relator, com a correspondente homologação no Plenário.

Por tal motivo, reputo cabível a aplicação de uma multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Orgânica a cada um dos membros da Subcomissão técnica de julgamento de propostas, quais sejam: Srs. Dielson Kleber Pickler, Mozart Carvalho Piccoli e Rosane Aparecida Richetti Bonatto.

Diante do exposto, **VOTO** pela **parcial procedência** da presente Representação, com aplicação de uma multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Orgânica a cada um dos membros da Subcomissão técnica de julgamento de propostas, Srs. Dielson Kleber Pickler, Mozart Carvalho Piccoli e Rosane Aparecida Richetti Bonatto, nos termos da fundamentação.

Ainda, declaro a nulidade da Concorrência nº 18/2018 desde o ato inquinado de vício, qual seja a fase de julgamento de propostas.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR S0WC.IGK0.XNV3.JH3A.L



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – **Conhecer** da presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, **dar-lhe parcial procedência**, com aplicação de uma multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Orgânica a cada um dos membros da Subcomissão técnica de julgamento de propostas, Srs. Dielson Kleber Pickler, Mozart Carvalho Piccoli e Rosane Aparecida Richetti Bonatto, nos termos da fundamentação;

II – declarar a nulidade da Concorrência nº 18/2018 desde o ato inquinado de vício, qual seja a fase de julgamento de propostas;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido) divergiu do relator sendo pela recomendação da nulidade e aplicação de multas.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente